



# Estado do Rio Grande do Sul

## Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

### PARECER JURÍDICO N° 28/2024 Departamento Jurídico

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessários a tramitação, discussão e aprovação de texto posto a análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre/RS.

#### 1. RELATÓRIO.

Trata-se projeto de Lei Legislativo nº 001/2024, de 28 de março de 2024, que cria gratificação ao servidor efetivo designado como agente de contratação e a respectiva equipe de apoio, nos termos da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências

É o breve relatório.

#### 2. PARECER

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

Inicialmente, vale o registro de que o projeto apresentado pela Mesa Diretora, quanto a competência, não há óbice à proposta. Isso porque, o inciso X do art. 37 da CF/88 dispõe que a remuneração dos servidores e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

Na mesma linha, estabelece o inciso IV do Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ao mesmo tempo, dispõe o art. 21, da Lei Orgânica Municipal que é da competência exclusiva da Câmara Municipal eleger sua Mesa Diretora, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política administrativa.

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Arroio do Tigre, dispõe em seu art. 10. A Mesa Diretora é o órgão responsável pela definição das diretrizes e do planejamento da Câmara e compõe-se de Presidente, de Vice-Presidente e de Secretário. Já o art. 20, inciso "II", alínea "c", dispõe sobre a competência da Mesa diretora apresentar proposição sobre o sistema de remuneração dos seus servidores.

Com essas considerações, sigo com a Orientação Técnica IGAM nº 5.968/2024, em anexo, com a devida *vénia* transcrevemos trechos, conforme segue:

(...). É possível a instituição de gratificação de função aos servidores para atuar nas comissões e funções indicadas, em atenção à Lei nº 14.133/2021,



# Estado do Rio Grande do Sul

## Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

desde que não seja tarefa própria do cargo, ou seja, não conste expressamente no rol de atribuições do cargo a atuação na área de licitações, pois não justificaria a remuneração por gratificação. (...)

(...) o futuro PL deverá ser instruído com o estudo de impacto orçamentário e financeiro, e encontrar suporte nas leis orçamentárias, assim como observar as vedações eleitorais (...)

Quanto às vedações eleitorais, frisa-se:

(...) a instituição de gratificação, diante das vedações eleitorais, para sua concessão deve respeitar o interstício de 180 dias antes do pleito. (...)

(...) a lei deve estar promulgada e publicada até o marco temporal, e não apenas ser aprovada na Câmara Municipal até essa data, sem haver a exploração eleitoreira da benesse por parte da Administração Municipal. (...)

(...) conclui-se que é possível a criação de gratificação por exercício de atribuição relacionada a nova Lei de Licitações, que deverá observar a disponibilidade financeira a ser criada por lei. Por fim, quanto às vedações eleitorais, destaca-se que é viável sua criação até o início das vedações, ou seja, abril de 2024 (...).

Ademais, a presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

### 3. CONCLUSÃO.

Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores.

É a orientação técnica. Segue a consideração superior.

Arroio do Tigre/RS, 28/03/2024.

**CARLOS HENRIQUE MAINARDI**  
OAB/RS 94.298  
Assessor Jurídico